

TC 033.547/2014-9

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Rosário (MA)

Responsáveis: Luciano Castro Oliveira, CPF 020.214.473-91, ex-prefeito (gestões: 1997-2000), e Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572 (peça 1, p. 85-97), celebrado com o município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, após o parecer à peça 7, corroborado pelo pronunciamento à peça 8, foram promovidas as citações dos responsáveis solidários nos presentes autos, Sr. Luciano Castro Oliveira e a Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, por meio dos ofícios 1433/2015 (peça 9) e 1432/20015 (peça 10), respectivamente, em virtude da inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, apurando-se como débito os valores abaixo discriminados:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/12/1998	34.027,54
6/1/1999	10.304,95
1/2/1999	10.304,95
2/2/1999	19.390,10

3. À Peça 12, constata-se que o aviso de recebimento referente ao ofício 1433/2015 foi devidamente assinado, tornando a citação do responsável Sr. Luciano Castro Oliveira plenamente válida.

4. A instrução à peça 15, corroborada pelo pronunciamento à peça 16, sugere que, em relação à citação da empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09, seja efetivada por via editalícia, para tornar válida a referida comunicação, uma vez que por meio do ofício 1432/2015, esta não foi validada, conforme relatório do servidor designado (peça 11), no qual certifica que os vizinhos do endereço indicado informaram que o local fora vendido há bastante tempo e hoje está alugado para uma família, e também pelo fato de que a referida empresa já possui acórdão condenatório em outro processo (TC 020.593/2004-7) e, em

virtude de dificuldades encontradas para enviar as comunicações processuais, foi determinado o envio das comunicações via edital, conforme despacho à peça 14.

5. O edital de citação foi então expedido, conforme peça 17. À peça 18, consta o extrato de publicação do referido edital, tornando, dessa forma, válida a citação da empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda.

EXAME TÉCNICO

6. Regularmente citados, ante o mencionado nos itens 2 a 5 desta instrução, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

11. Portanto, deve ser imputado aos responsáveis **Sr. Luciano Castro Oliveira e Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda**, os débitos relacionados na proposta de encaminhamento, em virtude da inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário/MA, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Luciano Castro Oliveira e Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas do Sr. Luciano Castro Oliveira deve, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

14.1. considerar revéis o Sr. Luciano Castro Oliveira, CPF 020.214.473-91 e a Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

14.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Castro Oliveira, CPF 020.214.473-91, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “b” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso II e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

14.3. condenar o Sr. Luciano Castro Oliveira, CPF 020.214.473-91 em débito solidário com a Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, apurando-se como débito os valores abaixo discriminados:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/12/1998	34.027,54
6/1/1999	10.304,95
1/2/1999	10.304,95
2/2/1999	19.390,10

14.4. aplicar, individualmente, multa ao Sr. Luciano Castro Oliveira, CPF 020.214.473-91 e à Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

14.5. declarar a inidoneidade da Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09 para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92;

14.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



-
- 14.7. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;
- 14.8. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;
- 14.9. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida;

SECEX-MA, 10/3/2015

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado	Luciano Castro de Oliveira, CPF 020.214.473-91, ex-prefeito	1997-2000	Não executar o objeto do convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), quando deveria ter executado o mesmo	A Inexecução do objeto do convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), teve como resultado a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado o objeto do convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA)
inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade	Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09;		Não executar o objeto do convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), quando deveria ter executado o mesmo	A Inexecução do objeto do convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), teve como resultado a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado o objeto do convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde



com o Plano de Trabalho aprovado				convênio.	(Funasa/MS) ao município de Rosário (MA)
----------------------------------	--	--	--	-----------	--